

3204/2017.00115036 - APTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APDO: JUREMA DA SILVA TAVARES ADVOGADO: ROSILENE MORAES ALONSO OAB/RJ-091001 **Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AMPLA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CRFB/88. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA MAIOR DO QUE O REAL CONSUMO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DA ALEGADA IRREGULARIDADE. RÉ QUE NÃO LOGROU AFASTAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA OU COMPROVAR QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC/73. CONTUDO, A SENTENÇA APELADA MERECE PEQUENA REFORMA, PARA QUE O REFATURAMENTO SEJA REALIZADO DE ACORDO COM O VALOR APURADO PELO I. PERITO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO QUE DEVE SER MANTIDO, NÃO HAVENDO RECURSO POR PARTE DA CONSUMIDORA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

176. APELAÇÃO 0181378-85.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 17 VARA CÍVEL Ação: 0181378-85.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00407584 - APELANTE: MARIA LETÍCIA SALLES DA SILVA REP/P/S/PAI JOZIMAR BEZERRA DA SILVA ADVOGADO: ROSANE AUGUSTO NOGUEIRA GONZALEZ OAB/RJ-100980 APELADO: BRADESCO SAÚDE S A ADVOGADO: ANTONIA DE ARAUJO LIMA OAB/RJ-171377 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE QUE NECESSITA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA A RÉ AUTORIZAR E CUSTEAR INTEGRALMENTE A INTERNAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TORNANDO SEM EFEITO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO NO SENTIDO DE SER VÁLIDA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COPARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR NO CASO DE INTERNAÇÃO SUPERIOR A 30 DIAS. CLÁUSULA QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA ABUSIVA TENDO EM VISTA SUA REDAÇÃO CLARA, DETALHADA E COMPREENSÍVEL. SEGURADO QUE DEVERÁ ARCAR COM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES, QUANDO ULTRAPASSADOS 30 (TRINTA) DIAS DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA 3.1.3.2.1.1. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

177. REMESSA NECESSARIA 0243536-16.2016.8.19.0001 Assunto: Convênio Médico com o SUS / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0243536-16.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00282662 - AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA REP/P/S/CURADORA ANA LUISA DA SILVA E SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 REU: MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO PROC.MUNIC.: ILANA KUPERMANN BOCIKIS REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO DUBEUX REU: HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA ADVOGADO: CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES OAB/RJ-087976 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE ANDRADE DOMINGUES RODRIGUES SANTOS OAB/RJ-155991 ADVOGADO: RAFAELA GOMES DA SILVA PONTES OAB/RJ-176729 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVA FISIONOMIA CONSTITUCIONAL POR EMENDA LEGISLATIVA. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DEFENSORIA PÚBLICA.INSTITUIÇÃO ESSENCIAL A FUNÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA. ORGÃO FORMALMENTE ESTRUTURADO DENTRO DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM FUNÇÃO DE CARIZ CONSTITUCIONAL INDEPENDENTE QUE SE CONTRAPÕE, QUANDO NECESSÁRIO, AOS INTERESSES DO ESTADO EM DEFESA DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBORDINATIVO.SUPERAÇÃO INTERPRETATIVA. REVISÃO JURISPRUDENCIAL PROPOSTA PELO STF. INSTITUTO DA CONFUSÃO INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS. PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL. Verifica-se que somente a omissão de argumento que infirme a conclusão do julgado poderia ser objeto de oposição dos embargos de declaração, já que o julgador não fica obrigado a enfrentar argumentos que não terão qualquer influência para o deslinde do julgado. No caso concreto,o objeto do recurso visa a analisar o pretense direito de Defensoria Públicaexecutar verba honorária decorrente de sucumbência do estado do Rio de Janeiro. Embora as súmulas nos 421 do STJ e 80, desta Corte de Justiça,tivessem sido editadas em momento posterior a Emenda n. 45/2004, em que preveem a autonomia funcional, administrativa e iniciativa de proposta orçamentária, deixou de considerar as vicissitudestrizadas pela Lei Complementar n. 132/2009, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para fim deorganizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estado.Tanto é que, na reclamação Rcl 25236 / SP - Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/04/2018,assentou-se que "após julgamento do RE 592.730, o papel institucional da Defensoria Pública e sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária foram reforçados pelas Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014. Há necessidade de serviabilizada a revisão da tese firmada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, a fim de permitir a adaptação da jurisprudência desta Corte às novas mudanças fáticas e constitucionais."Com isso, embora não seja dado aos órgãos fracionários a superação dos precedentes judiciais firmados (overruling), a alteração promovida pela lei complementar indigitada, deu azo, com base na Lei Maior, à nova leitura do tratamento dispensado a Defensoria Pública, com se verifica de alguns julgados da Suprema Corte.Esta, embora vinculada ao estado, possui prerrogativas institucionais alçadas a estatura constitucional em função de sua atividade essencial à função jurisdicional da Justiça. A despeito de ser destituída de personalidade jurídica possui ela personalidade judicial para agir em defesa daquelas prerrogativas. Depreende-se, portanto, que o vínculo estabelecido com o estado se dá por estruturação mas sem caráter de subordinação, de acordo como capítulo IV,dentro do contexto da organização dos poderes, por força da Constituição da República de 1988. Outro ponto que se observa do Texto Maior, que desqualifica a Defensoria Pública como simples órgão, reside no acréscimo do §2º ao artigo 134, no sentido de que às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa. Apesar de vinculada ao estado, à Defensoria Pública, mesmo com a natureza deórgão,sem o carimbo de subordinação, foi-lhe assegurada a iniciativa de propor o seu orçamento, dentro dos limites dos projetos orçamentários. Além disso, a ponto de reforçar a especial atenção que lhe foi proporcionada pela Lei Maior, verifica-se que a emenda legislativa serviu-se dos mesmos parâmetros feitos para o Ministério Público (art. 127, §§2º e 3º) e o Poder Judiciário (art. 99, caput, e §1º). Da mesma forma,agiu a emenda constitucional, no artigo 168, para efeito de destinação dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias ao lhe acrescentar a Defensoria Pública.Para tanto, somente com autonomia financeira e administrativa promoverá suaadequada estruturação nos termos da constituição,com recursos e gestão próprios a fim de atingir seu desiderato constitucional, como estabelecem os artigo 97-A da Lei Complementar n. 80/94, com redação introduzida pela Lei Complementar n. 132/2009. Dentro das funções institucionais, previu-se, nos termos do artigo 4º, XXI,o direito de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao